CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 514/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: ROBSON CARVALHO

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: *"*Dispõe sobre o sepultamento e a cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados no Município de Natal e dá outras providências.*"*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei de autoria do Vereador Robson Carvalho, que autoriza o sepultamento e a cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados no Município de Natal.

A proposição tem por finalidade regulamentar prática cada vez mais presente no contexto urbano, resultante do vínculo afetivo entre tutores e animais de estimação, além de atender a exigências de ordem sanitária, ambiental e social.

Dentre suas disposições, o projeto prevê que as despesas decorrentes do sepultamento e da cremação sejam integralmente custeadas pelo tutor, ressalvada a possibilidade de isenção para pessoas em vulnerabilidade, e permite que a cremação seja realizada inclusive em instalações localizadas no Município de Parnamirim, desde que respeitadas as normas ambientais e sanitárias.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Competência Legislativa Municipal

A proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria insere-se nesse escopo, por tratar de saúde pública, proteção ambiental, uso de cemitérios e bem-estar animal, todos de interesse local, em consonância também com a Lei Orgânica do Município de Natal.

2.2. Constitucionalidade

a) Constitucionalidade Formal

O projeto é de iniciativa parlamentar, válida porque não cria cargos, funções ou órgãos e não invade a reserva de iniciativa do Executivo.

b) Constitucionalidade Material

O conteúdo do projeto está em harmonia com a Constituição Federal:

art. 225 (meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteção à fauna);

art. 23, II, VI e IX (competência comum para saúde, meio ambiente e proteção animal);

art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência).

Não se verifica inconstitucionalidade material.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A proposta observa a legislação infraconstitucional, destacando-se:

Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que impõe o dever de evitar poluição e riscos à saúde;

Código Civil (art. 1.228, §1º), que consagra a função social da propriedade, aplicável também aos cemitérios;

Lei Complementar nº 95/1998, quanto à técnica legislativa.

2.4. Jurisprudência

STF – ADI 3.612 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski): competência municipal para ordenamento urbano.

STJ – REsp 1.187.264/RS (Rel. Min. Herman Benjamin): dever de prevenção ambiental pelo poder público.

TJSP – Apelação nº 1015855-45.2016.8.26.0053: validou norma municipal sobre cremação de animais por envolver interesse local.

Na doutrina, José dos Santos Carvalho Filho sustenta que a competência municipal deve ser interpretada de forma ampla, sempre que se trate de interesse local (*Manual de Direito Administrativo*, 36ª ed., p. 96). Já Hely Lopes Meirelles ensina que o poder de polícia administrativa abrange a disciplina de atividades privadas com repercussão coletiva (*Direito Administrativo Brasileiro*, 45ª ed., p. 142).

2.5. Questão da Abrangência Territorial – Parnamirim/RN

O art. 3º do projeto prevê que a cremação poderá ocorrer inclusive em instalações localizadas no Município vizinho de Parnamirim.

Não há extrapolação da competência legislativa de Natal, pois a norma não impõe obrigações a Parnamirim, apenas **reconhece a possibilidade de utilização de serviços já existentes naquele município pelos cidadãos natalenses**.

Essa previsão dialoga com o art. 241 da Constituição Federal, que autoriza convênios e consórcios públicos entre entes federativos para gestão associada de serviços de interesse comum.

A doutrina de Carvalho Filho destaca que a autonomia municipal deve ser conciliada com os princípios da cooperação federativa, sob pena de inviabilizar serviços essenciais.

A jurisprudência também reconhece a legitimidade de normas que autorizam a utilização de serviços em municípios vizinhos, desde que não imponham obrigações a estes (TJMG – Apelação Cível nº 1.0701.07.071288-3/001).

Assim, a menção a Parnamirim reforça a **economicidade e eficiência** da norma, ao permitir solução regionalizada sem obrigar Natal a criar de imediato estrutura própria de cremação.

2.6. Impacto Jurídico, Financeiro e Social

Jurídico: reforça a segurança normativa e o exercício do poder de polícia municipal;

Social: assegura despedida digna aos animais de estimação, garantindo acesso inclusive a pessoas em vulnerabilidade;

Ambiental: previne contaminação do solo e descarte irregular, em conformidade com o art. 225 da CF/88;

Econômico: não onera o Município, pois os custos recaem sobre os tutores, podendo-se recorrer a serviços privados ou intermunicipais já existentes.

2.7. Viabilidade e Experiências em Outros Municípios

Município de São Paulo/SP, pela Lei nº 13.131/2001, regulamentou o sepultamento de animais em cemitérios. Curitiba/PR também autorizou a instalação de crematórios específicos para animais, com custos suportados pelos tutores. Essas experiências demonstram que a proposta é viável, adequada e alinhada às práticas modernas de saúde pública e proteção ambiental.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 514/2025 é **constitucional, legal, financeiramente viável, ambientalmente adequado e socialmente relevante**.

A previsão de utilização de instalações em Parnamirim não caracteriza invasão de competência, mas sim medida de integração intermunicipal, em conformidade com o art. 241 da CF/88 e com a lógica da eficiência administrativa.

Portanto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 514/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, por representar medida de interesse público local, de caráter moderno, inclusivo e sustentável.

Natal/RN – Palácio Padre Miguelinho, 28 de agosto de 2025.

Tony Henrique
Vereador – Relator